TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06898/03

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão- Licitação (Dispensa)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se cumprida a decisão. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0942/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC Nº 0822/2005, de 02 de agosto de 2005, decorrente da inexigibilidade de licitação nº 46/03, seguida de contrato nº 01/04, procedidos pela Secretaria de Estado da Saúde com a ELFA- Produtos Farmacêuticos e Hospitalares, objetivando aquisição de 1.200 frascos/ampolas de Toxina tipo A de Clostridium Botolium 100 UI, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1) **declarar *cumprido*** o Acórdão AC2- TC- 0822/2005;

2) ***determinar*** o arquivamento dos autos, após os registros de praxe na Corregedoria Geral.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06898/03

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão- (Inexigibilidade de Licitação)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde
Responsável: José Joácio Araújo de Morais

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC Nº 0822/2005, de 02 de agosto de 2005, decorrente da inexigibilidade de licitação nº 46/03, seguida de contrato nº 01/04, procedidos pela Secretaria de Estado da Saúde com a ELFA- produtos Farmacêuticos e Hospitalares, objetivando aquisição de 1.200 frascos/ampolas de Toxina tipo A de Clostridium Botolium 100 UI.

Inicialmente, cabe destacar que a 2ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC2-TC 0822/2005, fls. 100/101, decidiu: a) **julgar irregulares** a Inexigibilidade de Licitação n 46/03 e o contrato nº 01/04; *b)* **aplicar multa** pessoal ao ex-Secretário da Saúde, Sr. José Joácio Araújo de Morais, no valor de R$ 2.534,15, com fundamento no art. 56,II da LOTCE-PB; c)- **considerar a** existência de excesso de preço na aquisição de medicamentos, no montante e R$ 213.300,00; d)- **encaminhar** cópia dos processos autos ao Tribunal de Contas da União para subsidiar exame do processo de sua iniciativa, considerando o fato de que o pagamento das despesas encontra-se suspenso e; e)- **determinar** a suspensão do pagamento à firma Elfa-Produtos Famacêuticos e Hospitalares, até que seja concluído final da apreciação do caso pelo TCU.

Inconformado com a decisão acima, o Sr. José Joácio de Araújo Morais ingressou em 29/08/2005 com recurso de reconsideração contra a decisão mencionada, porém a 2ª Câmara, nos termos do Acórdão AC2-TC nº 063/2006, em decisão unânime, preliminarmente tomou conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão AC2-TC- nº 0822/2005.

A Corregedoria realizou inspeção na Secretaria de Estado da Saúde, constatou que o contrato celebrado com a empresa ELFA foi suspenso, portanto, o Acórdão AC2-TC-822/2005 foi cumprido.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2.012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06898/03

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1) **declarem** ***cumprido*** o Acórdão AC2-TC- nº 0822/2005;

2) ***determinem*** o arquivamento dos autos, após os registros de praxe na Corregedoria Geral.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2.012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator